



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROPOSTA DE EMENDA À
CONSTITUIÇÃO N.º 164, DE 2012
(DoS Srs. Eduardo Cunha, João Campos e outros)**

Dá nova redação ao caput do art. 5º da Constituição Federal.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O *caput* do art. 5º da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, **desde a concepção**, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes.”

Art.2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A discussão acerca da inviolabilidade do direito a vida não pode excluir o momento do início da vida.

A vida não se inicia com o nascimento e sim com a concepção.

Na medida desse conceito, as garantias da inviolabilidade do direito a vida tem que ser estendidas aos fetos, colocando a discussão na posição em que deve ser colocada.

Em resumo, essa proposta garante que os fetos tenham o mesmo direito a inviolabilidade do direito a vida.

Sala das Sessões, em 02/05/2012

Deputado **EDUARDO CUNHA**

Deputado **JOÃO CAMPOS**

Proposição: PEC 0164/12

Autor da Proposição: EDUARDO CUNHA E OUTROS

Ementa: Dá nova redação ao caput do art. 5º da Constituição Federal.

Data de Apresentação: 02/05/2012

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas 209

Não Conferem 002

Fora do Exercício 001

Repetidas 024

Ilegíveis 000

Retiradas 000

Total 236

Assinaturas Confirmadas

1 ACELINO POPÓ PRB BA

2 ADEMIR CAMILO PSD MG

3 AELTON FREITAS PR MG

4 ALBERTO FILHO PMDB MA

5 ALEX CANZIANI PTB PR

6 ALEXANDRE ROSO PSB RS

7 ALINE CORRÊA PP SP

8 ANDRE MOURA PSC SE

9 ANDRE VARGAS PT PR

10 ÂNGELO AGNOLIN PDT TO

11 ANTÔNIO ANDRADE PMDB MG

12 ANTONIO BULHÕES PRB SP

13 ANTONIO CARLOS MENDES THAME PSDB SP

14 ARNALDO JARDIM PPS SP

15 ARNON BEZERRA PTB CE

16 AROLDE DE OLIVEIRA PSD RJ

17 ARTHUR LIRA PP AL

18 ARTHUR OLIVEIRA MAIA PMDB BA

19 ÁTILA LINS PSD AM

20 AUGUSTO COUTINHO DEM PE

21 BENJAMIN MARANHÃO PMDB PB

22 BERNARDO SANTANA DE VASCONCELL PR MG

23 BIFFI PT MS

24 BONIFÁCIO DE ANDRADA PSDB MG

25 CARLAILE PEDROSA PSDB MG

26 CARLOS ALBERTO LERÉIA PSDB GO

27 CARLOS BRANDÃO PSDB MA

28 CARLOS EDUARDO CADUCA PSC PE

29 CARLOS SAMPAIO PSDB SP

30 CARLOS SOUZA PSD AM
31 CELSO MALDANER PMDB SC
32 CÉSAR HALUM PSD TO
33 CHICO LOPES PCdoB CE
34 CLEBER VERDE PRB MA
35 COSTA FERREIRA PSC MA
36 DAMIÃO FELICIANO PDT PB
37 DANIEL ALMEIDA PCdoB BA
38 DANILO FORTE PMDB CE
39 DAVI ALVES SILVA JÚNIOR PR MA
40 DÉCIO LIMA PT SC
41 DELEY PSC RJ
42 DEVANIR RIBEIRO PT SP
43 DOMINGOS SÁVIO PSDB MG
44 DR. ADILSON SOARES PR RJ
45 DR. ALUIZIO PV RJ
46 DR. JORGE SILVA PDT ES
47 DR. PAULO CÉSAR PSD RJ
48 DR. UBIALI PSB SP
49 DUARTE NOGUEIRA PSDB SP
50 EDIO LOPES PMDB RR
51 EDIVALDO HOLANDA JUNIOR PTC MA
52 EDMAR ARRUDA PSC PR
53 EDSON EZEQUIEL PMDB RJ
54 EDUARDO CUNHA PMDB RJ
55 EDUARDO DA FONTE PP PE
56 EDUARDO SCIARRA PSD PR
57 EFRAIM FILHO DEM PB
58 ELIENE LIMA PSD MT
59 ELISEU PADILHA PMDB RS
60 ENIO BACCI PDT RS
61 ERIVELTON SANTANA PSC BA
62 ESPERIDIÃO AMIN PP SC
63 FÁBIO FARIA PSD RN
64 FABIO TRAD PMDB MS
65 FELIPE BORNIER PSD RJ
66 FILIPE PEREIRA PSC RJ
67 FLAVIANO MELO PMDB AC
68 FRANCISCO ARAÚJO PSD RR
69 FRANCISCO ESCÓRCIO PMDB MA
70 GABRIEL CHALITA PMDB SP
71 GENECIAS NORONHA PMDB CE
72 GERA ARRUDA PMDB CE
73 GERALDO SIMÕES PT BA
74 GERALDO THADEU PSD MG
75 GIACOBO PR PR
76 GILMAR MACHADO PT MG

77 GIOVANNI QUEIROZ PDT PA
78 GIVALDO CARIMBÃO PSB AL
79 GUILHERME CAMPOS PSD SP
80 GUILHERME MUSSI PSD SP
81 HELENO SILVA PRB SE
82 HENRIQUE AFONSO PV AC
83 HENRIQUE EDUARDO ALVES PMDB RN
84 HENRIQUE OLIVEIRA PR AM
85 HOMERO PEREIRA PSD MT
86 HUGO LEAL PSC RJ
87 HUGO MOTTA PMDB PB
88 ÍRIS DE ARAÚJO PMDB GO
89 JAIME MARTINS PR MG
90 JAQUELINE RORIZ PMN DF
91 JEFFERSON CAMPOS PSD SP
92 JOÃO BITTAR DEM MG
93 JOÃO CAMPOS PSDB GO
94 JOÃO CARLOS BACELAR PR BA
95 JOÃO DADO PDT SP
96 JOÃO MAGALHÃES PMDB MG
97 JOAQUIM BELTRÃO PMDB AL
98 JONAS DONIZETTE PSB SP
99 JORGE BOEIRA PSD SC
100 JOSÉ CARLOS ARAÚJO PSD BA
101 JOSÉ HUMBERTO PHS MG
102 JOSÉ NUNES PSD BA
103 JOSÉ OTÁVIO GERMANO PP RS
104 JOSÉ ROCHA PR BA
105 JOSIAS GOMES PT BA
106 JOSUÉ BENGTON PTB PA
107 JOVAIR ARANTES PTB GO
108 JÚLIO CAMPOS DEM MT
109 JÚLIO CESAR PSD PI
110 JÚNIOR COIMBRA PMDB TO
111 LAUREZ MOREIRA PSB TO
112 LEANDRO VILELA PMDB GO
113 LELO COIMBRA PMDB ES
114 LEONARDO PICCIANI PMDB RJ
115 LEONARDO QUINTÃO PMDB MG
116 LEONARDO VILELA PSDB GO
117 LEOPOLDO MEYER PSB PR
118 LILIAM SÁ PSD RJ
119 LINCOLN PORTELA PR MG
120 LIRA MAIA DEM PA
121 LOURIVAL MENDES PTdoB MA
122 LUCIO VIEIRA LIMA PMDB BA
123 LUIZ FERNANDO MACHADO PSDB SP

124 LUIZ PITIMAN PMDB DF
125 MANOEL JUNIOR PMDB PB
126 MARCELO CASTRO PMDB PI
127 MARCOS MEDRADO PDT BA
128 MÁRIO NEGROMONTE PP BA
129 MAURÍCIO QUINTELLA LESSA PR AL
130 MAURÍCIO TRINDADE PR BA
131 MAURO MARIANI PMDB SC
132 MAURO NAZIF PSB RO
133 MILTON MONTI PR SP
134 MISSIONÁRIO JOSÉ OLÍMPIO PP SP
135 MOREIRA MENDES PSD RO
136 NATAN DONADON PMDB RO
137 NEILTON MULIM PR RJ
138 NELSON MEURER PP PR
139 NELSON PELLEGRINO PT BA
140 NEWTON CARDOSO PMDB MG
141 NICE LOBÃO PSD MA
142 NILSON LEITÃO PSDB MT
143 NILTON CAPIXABA PTB RO
144 ONOFRE SANTO AGOSTINI PSD SC
145 OSMAR JÚNIOR PCdoB PI
146 OSMAR SERRAGLIO PMDB PR
147 OSMAR TERRA PMDB RS
148 OTONIEL LIMA PRB SP
149 OZIEL OLIVEIRA PDT BA
150 PAES LANDIM PTB PI
151 PASTOR MARCO FELICIANO PSC SP
152 PAUDERNEY AVELINO DEM AM
153 PAULO ABI-ACKEL PSDB MG
154 PAULO FEIJÓ PR RJ
155 PAULO FREIRE PR SP
156 PAULO MAGALHÃES PSD BA
157 PAULO PEREIRA DA SILVA PDT SP
158 PAULO PIAU PMDB MG
159 PAULO RUBEM SANTIAGO PDT PE
160 PAULO WAGNER PV RN
161 PEDRO CHAVES PMDB GO
162 PEDRO NOVAIS PMDB MA
163 PROFESSORA DORINHA SEABRA REZE DEM TO
164 RAIMUNDO GOMES DE MATOS PSDB CE
165 RATINHO JUNIOR PSC PR
166 RAUL HENRY PMDB PE
167 REBECCA GARCIA PP AM
168 RENAN FILHO PMDB AL
169 RENATO MOLLING PP RS
170 RIBAMAR ALVES PSB MA

171 RICARDO IZAR PSD SP
172 RICARDO TRIPOLI PSDB SP
173 ROBERTO DE LUCENA PV SP
174 RODRIGO MAIA DEM RJ
175 RONALDO CAIADO DEM GO
176 RONALDO NOGUEIRA PTB RS
177 RUBENS BUENO PPS PR
178 RUBENS OTONI PT GO
179 RUY CARNEIRO PSDB PB
180 SALVADOR ZIMBALDI PDT SP
181 SANDRO MABEL PMDB GO
182 SÉRGIO BRITO PSD BA
183 SÉRGIO MORAES PTB RS
184 SEVERINO NINHO PSB PE
185 SIBÁ MACHADO PT AC
186 SILAS CÂMARA PSD AM
187 TAKAYAMA PSC PR
188 VALADARES FILHO PSB SE
189 VALDEMAR COSTA NETO PR SP
190 VALDIR COLATTO PMDB SC
191 VALTENIR PEREIRA PSB MT
192 VANDERLEI MACRIS PSDB SP
193 VAZ DE LIMA PSDB SP
194 VICENTE CANDIDO PT SP
195 VILSON COVATTI PP RS
196 VITOR PENIDO DEM MG
197 WALNEY ROCHA PTB RJ
198 WALTER TOSTA PSD MG
199 WASHINGTON REIS PMDB RJ
200 WELLINGTON FAGUNDES PR MT
201 WELLINGTON ROBERTO PR PB
202 WILLIAM DIB PSDB SP
203 WLADIMIR COSTA PMDB PA
204 WOLNEY QUEIROZ PDT PE
205 ZÉ GERALDO PT PA
206 ZÉ SILVA PDT MG
207 ZENALDO COUTINHO PSDB PA
208 ZEQUINHA MARINHO PSC PA
209 ZOINHO PR RJ

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

**CAPÍTULO I
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS**

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cuius* ;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição da liberdade;

b) perda de bens;

c) multa;

d) prestação social alternativa;

e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;

b) de caráter perpétuo;

c) de trabalhos forçados;

d) de banimento;

e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou

abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á *habeas data* :

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se preferir fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data* , e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. [*\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)*](#)

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)*](#)

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)*](#)

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. [\(Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 2000\)](#) e [\(Artigo com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 64, de 2010\)](#)

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
